

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
EXTRATO DO CONTRATO N. 131/2024**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 131/2024 - DATADO: 15.04.2024 –  
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Canhotinho/PE – CNPJ  
Nº 10.132.777/0001-63. CONTRATADA: A B ENGENHARIA  
LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.255.285/0001-75.

OBJETIVO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de  
serviços de recuperação da pavimentação e drenagem das ruas  
Tenente José Oscar, São Vicente de Paula e da Conceição no  
Município de Canhotinho/PE (emenda 644/2023/FEM).

Valor contratado total: R\$ 669.230,85 (Seiscentos e sessenta e nove  
mil, duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

Canhotinho, 17 de Abril de 2024.

**SANDRA REJANE LOPES DE BARROS**

Prefeita do Município

**Publicado por:**

Jucicleide Borges Gomes da Silva

**Código Identificador:**1FB22344

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPOEIRAS  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 16 DE ABRIL DE 2024.**

**DESIGNA SERVIDORES EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO  
DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES COM BASE NA LEI Nº  
133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE  
CITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPOEIRAS -**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE CAPOEIRAS – PE**, no uso de suas atribuições  
legais, em conformidade com a Legislação em vigor e, e considerando  
a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a  
merecer regulamentação em âmbito municipal,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de  
2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deve estar em  
plena utilização desde o dia 31/12/2023;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Pública de garantir a  
transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e  
integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o  
Sistema de Aquisições utilizado em cada órgão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reconhecimento quanto a  
responsabilidade atribuída ao agente de contratação, bem como a  
comissão de contratação e ainda a imprescindibilidade de  
detalhamento quanto às atribuições dos mesmos;

**CONSIDERANDO** a segregação entre as funções, vedada a  
designação do mesmo agente público para atuação simultânea  
naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica designado como agente de contratação o (a) servidor (a)  
Maria Zenilda de Barros Santos, matrícula nº 00085 para a realização  
de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço  
aferido.

**Parágrafo único.** O Agente de Contratação em caso de licitação na  
modalidade Leilão será designado como Leiloeiro, na modalidade  
Pregão será designado Pregoeiro, e nas modalidades Dispensa e  
Inexigibilidade, será designado Agente de Contratação Direta, o qual  
conterá com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente,  
contratação de um Leiloeiro Oficial para conduzir o certame;

**Art. 2º.** Fica designado como responsável pela pesquisa de preço o (a)  
servidor (a) Eliane Tavares de Barros, matrícula nº 00086.

**Art. 3º.** Fica designado como responsável pela realização do estudo  
técnico preliminar o (a) servidor (a) Olegário Bento de Souza Júnior,  
matrícula nº 00019.

**§1º** Em âmbito desta câmara municipal, a elaboração do Estudo  
Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

**I** - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores  
se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133,  
de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

**II** - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75,  
da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III** - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90  
da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**IV** - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo  
Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e  
prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**Art. 4º.** - Fica designado como responsável pela realização do termo  
de referência também o (a) servidor (a), Maria Zenilda de Barros  
Santos matrícula nº 00085.

**Art. 5º.** Fica designado como gestor de contrato servidor (a) Eliane  
Tavares de Barros, matrícula nº 00086.

**Parágrafo único.** O gestor de contrato coordenará as atividades  
relacionadas a fiscalização, bem como dos atos preparatórios à  
instrução processual e ao encaminhamento da documentação  
pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos  
quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração,  
reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação da sanções, extinção dos  
contratos, dentre outros.

**Art. 6º.** Fica designado como fiscal de contrato técnico e  
administrativo o (a) servidor (a) Olegário Bento de Souza Júnior,  
matrícula nº 00019.

**§1º** O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as  
ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que  
for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos  
observados.

**§2º** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil  
para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar  
decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

**§3º** O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento  
jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir  
dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos  
na execução contratual.

**Art. 7º.** - Fica facultada a contratação de novos servidores (efetivos,  
comissionados, seletivos) conforme a necessidade de cada Secretaria  
para apoio ao processo licitatório, cabendo a eles, dentre outros.

**I** - A elaboração da pesquisa de preços;

**II** - A elaboração do termo de referência após o recebimento do  
estudo técnico preliminar (ETP) pelo responsável designado;

**III** - Integrar equipe de apoio aos agentes de contratação nos termos  
do artigo 8.º da Lei 14.133 de 21.

**Vigência**

**Art. 6º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua  
publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2024.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Capoeiras/PE,  
em 16 de abril de 2024.

**JOSÉ MOISÉS DE BARROS**

Presidente

**Publicado por:**  
Maria Zenilda de Barros Santos  
**Código Identificador:**9B2756C9

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPOEIRAS**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA CI Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE**  
**2024**

Dispõe sobre a inexigibilidade e a dispensa de licitação, nas suas formas física e eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O **CONTROLADOR INTERNO**, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve editar norma regulamentar no órgão para disciplinar a aplicação da referida Lei:

**SEÇÃO I**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as contratações diretas dispensa e inexigibilidade de licitação, nas formas física e eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**DA DISPENSA FÍSICA**

1º. O Poder Legislativo Municipal adotará a dispensa de licitação, forma física, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art.

73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

§ 6º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir seção própria deste regulamento próprio.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO**

**Instrução**

Art. 3º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá seguir regulamento próprio.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

**Do Aviso de Dispensa**

Art. 4º. O órgão ou entidade deverá publicar Aviso de Dispensa com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.

VII - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial.

§ 2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse o previsto no artigo 2º, incisos I e II deste decreto, fica facultando a Administração Pública a publicação do Aviso de Dispensa de que trata o "caput" ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

**Divulgação do Aviso de Dispensa**

Art. 5º. O Aviso de Dispensa será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20240724040748.pdf  
assinado por: idUser: 238

**Fornecedor**

Art. 6º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio de e-mail ou protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações solicitadas.

Art. 7º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no Aviso de Dispensa.

### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

**Julgamento**

Art. 8º. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 9º. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 4º deste decreto, bem como de julgamento próprio, se houver, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 10. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

Art. 11. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

**Habilitação**

Art. 12. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário, previstos no Aviso de Dispensa.

Art. 13. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da

regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Procedimento fracassado ou deserto**

Art. 15. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### CAPÍTULO IV DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Adjudicação e homologação**

Art. 16. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Aplicação**

Art. 17. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Orientações gerais**

Art. 18. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

### SEÇÃO II CAPÍTULO I DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 19. O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui uma govtech que, a partir de conhecimento, tecnologia e serviço, facilita negociações entre órgãos públicos e a iniciativa privada.

**Hipóteses de uso**

Art. 20. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;



III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e  
IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

## PÍTULO II PROCEDIMENTO

### Instrução

Art. 21. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021,

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º Para as dispensas de valor, fica dispensada a emissão de Parecer Jurídico.

### Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 22. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

### Divulgação

Art. 23. O procedimento será divulgado na plataforma de pregão utilizada pelo órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do órgão caso haja, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Parágrafo único. O órgão responsável poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

### Fornecedor

Art. 24. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as demais informações solicitadas, a título de exemplo:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 25. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20240724040748.pdf  
assinado por: idUser: 238

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 26. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### **CAPÍTULO III DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

#### **Abertura**

Art. 27. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema, ou, se for o caso, aberto manualmente pelo agente de contratação responsável, para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### **Envio de lances**

Art. 28. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que vier a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 29. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 30. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### **CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

#### **Julgamento**

Art. 31. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 32. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos de regulamento próprio, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 33. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16.

Art. 34. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

#### **Habilitação**

Art. 35. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no sistema de cadastramento mantido pelo órgão, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no Aviso de Dispensa, o envio desses por meio do sistema.

Art. 36. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 37. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

#### **Procedimento fracassado ou deserto**

Art. 38. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20240724040748.pdf>  
 assinado por: idUser: 238

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## **CAPÍTULO V DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

### **Adjudicação e homologação**

Art. 39. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Aplicação**

Art. 40. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Orientações gerais**

Art. 41. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 42. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizam o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Instrução Normativa, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 43. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

## **SEÇÃO III CAPÍTULO I DA INEXIGIBILIDADE**

### **Hipóteses**

Art. 44. Dentro do prazo fixado no artigo 191 da Lei 14.133/2021, o Poder Legislativo Municipal adotará a inexigibilidade de licitação, nas seguintes hipóteses:

- I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV- objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO**

Art. 45. O procedimento será instruído na mesma forma que a dispensa de licitação constante neste regulamento próprio, vez que a formalização do "processo de contratação direta" diz respeito a ambas as espécies.

§1º Se houver campo específico no sistema eletrônico contratado, o órgão poderá optar por ser o procedimento físico ou eletrônico.

§2º Considerando que não haverá disputa, e caso o procedimento seja realizado por meio eletrônico, o sistema contratado pelo órgão, se já houver implantado tal funcionalidade, deverá disponibilizar campos para a identificação do fornecedor e a depender, do objeto contratado.

### **Divulgação**

Art. 46. O procedimento, independentemente de ter sido na modalidade física ou eletrônica, será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.



Parágrafo único. O órgão responsável poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Aplicação

Art. 47. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

Art. 48. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

### SEÇÃO III CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

#### Vigência

Art. 49. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2024.

**MARIA HELOISA GOMES DE SOUZA**

Controlador Interno

**Publicado por:**

Maria Zenilda de Barros Santos  
**Código Identificador:**B42C6B2C

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – AVISO DE LICITAÇÃO - ERRATA

Na Edição nº 3572 do DOM de 17/04/2024, código identificador: 46B6CDA2. Onde lê-se: “Início do acolhimento das propostas: a partir do dia: 17/04/2024. Limite para acolhimento das propostas: às 09:00hrs do dia 26/04/2024. Início da sessão de disputa: às 10:00hrs do dia 26/04/2024.”. Leia-se: “Início do acolhimento das propostas: a partir do dia: 19/04/2024. Limite para acolhimento das propostas: às 09:00 hrs do dia 03/05/2024. Início da sessão de disputa: às 10:00hrs do dia 03/05/2024”. Onde lê-se: “Valor Máximo Admitido:R\$ 197.398,50(cento e noventa e sete mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)”. Leia-se: “Valor Máximo Admitido:R\$ 197.398,49(cento e noventa e sete mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos)”.

Capoeiras/PE, 17 de abril de 2024.

**MARIA LUCIA TEIXEIRA DA COSTA**  
Pregoeira

**Publicado por:**

Camila Maria de Almeida  
**Código Identificador:**6434837F

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE CARNAÍBA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS  
ERRATA**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA – PE  
**ERRATA**

Na publicação do dia 02/04/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, Pag. 37, referente ao Aviso de Licitação do

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA – PE, **Processo Nº: 006/2024 – Pregão Eletrônico nº. 006/2024** - Comissão: Pregoeiro. Nat.: Serviço- Objeto: **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEMEDICINA (TELECONSULTAS) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA (PE).**

**Onde se lê:** Valor estimado total de **R\$ 1.732.166,40 (Um milhão setecentos e trinta e dois mil cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos).**

**Leia-se:** Valor estimado total de **R\$ 1.443.472,00 (Um milhão quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais)**

Mais informações na sede do Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba - PE, situada à Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba PE inscrita no CNPJ sob o nº. 11.367.414/0001-70 - Fone: (087)3854-1286/e-mail: licitacao@carnaiba.pe.gov.br, de 07h00min às 13h00min de segunda a sexta-feira.

Carnaíba PE, 17 de ABRIL de 2024

**ALESSANDRA TADEIA NOÉ SANDES**  
Secretária Municipal de Saúde.

**Publicado por:**

Gabriela Oliveira da Silva  
**Código Identificador:**E8599639

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA  
OFÍCIO 011/2024**

Carnaíba, 16 de abril de 2024.

Ilmº Sr.  
Gerente Banco Brasil S/A

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar os nomes dos representantes que efetuam transações nas contas do Banco do Brasil, Agência 1754-X – Carnaíba-PE, com os poderes, as qualificações e especificações das contas pertencentes a **FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS – FEM** CNPJ: 17.928.313/0001-07 conforme segue:

#### I – QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES:

**THAYNNARA ALICE QUEIROZ PESSOA – Secretária**

CI/RG nº 11060814 SDS/PE

CPF nº 074.923.284-60

Endereço: RUA SENADOR PAULO GUERRA, 99, AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE, CEP 56820-000

**MARCÍLIA LAYCE AUGUSTO SILVA – Tesoureira**

CI/RG nº 6109946 SSP/PE;

CPF nº 012.132.474-54

Endereço: TRAVESSA VEREADOR JOSÉ ALVES, 77 – CENTRO – CARNAÍBA-PE

#### II – PODERES:

Efetuar pagamentos por meio eletrônico;  
Efetuar transferências por meio eletrônico;  
Liberar arquivos de pagamentos;  
Solicitar saldos/extratos por meio eletrônico;  
Solicitar saldos/extratos;  
Efetuar transferências para mesma titularidade;  
Emitir cheques;  
Abrir contas de depósito;  
Autorizar cobrança;  
Utilizar o crédito aberto;